

**SETEMBRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1915 - ANO 65**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

INFORMEF RESPONDE - IRPJ - LUCROS E DIVIDENDOS - DISTRIBUIÇÃO - LUCRO PRESUMIDO - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - ECD - DESOBRIGATORIEDADE – HIPÓTESE ----- [REF.: IR6601](#)

INFORMEF RESPONDE - DIRPF - MALHA FISCAL - DOCUMENTO FALTANTE DE INFORMAÇÃO - RETIFICAÇÃO ----- [REF.: IR6600](#)

SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSAÇÃO DE DÍVIDA - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 160/2021) ----- [REF.: IR6602](#)

#IR6601#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - IRPJ - LUCROS E DIVIDENDOS - DISTRIBUIÇÃO - LUCRO PRESUMIDO - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - ECD - DESOBRIGATORIEDADE - HIPÓTESE**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**Ementa: "LUCROS E DIVIDENDOS – DISTRIBUIÇÃO - LUCRO PRESUMIDO"**

**Empresa prestadora de serviços de engenharia, optante pelo Lucro Presumido, prestou durante o ano calendário serviços de construção por empreitada com emprego de materiais.**

**Pergunta: Como deverá ser feita a apuração da distribuição de lucros dessa empresa, tomando por base o Lucro Fiscal?**

Resp.- Inicialmente, esclarecemos que a forma de apurar o lucro isento, tomando por base o Lucro Fiscal, consiste em aplicar os percentuais de presunção previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, que são determinados de acordo com o tipo de atividade da empresa sobre o valor da receita bruta, adicionando-se as demais receitas e em seguida deduzindo os tributos incidentes: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (IN RFB nº 1.700/2017, art. 238, § 2º, inciso I; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4/96).

Importante destacar ainda que, para as atividades de construção civil, a base de cálculo do IRPJ poderá ser de 8% (oito por cento) ou de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade, de acordo com o disposto no art. 33, § 1º, incisos II, alínea "d", e IV, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

"Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o *caput* será de:

(...)

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

(...)

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;

(...)

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

(...)

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;"

O mesmo procedimento aplica-se para a base de cálculo da CSLL, de acordo com o disposto no *caput* do art. 34 e § 1º, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

"Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de:

(...)

IX - construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais."

Dessa forma, para a correta apuração da distribuição de lucros tomando por base o Lucro Fiscal, será necessário verificar primeiramente o correto enquadramento do tipo da atividade exercida pela empresa em questão, conforme exemplificamos abaixo:

**a) Construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.**

- Faturamento (Receita bruta): R\$ 100.000,00.

- Provisão de Impostos:

IRPJ (Base de Calculo: 32%) = R\$ 4.800,00 (100.000,00 x 32% x 15%).

CSLL (Base de Calculo: 32%) = R\$ 2.880,00 (100.000,00 x 32% x 9%).

PIS = R\$ 650,00 (100.000,00 x 0,65%).

COFINS = R\$ 3.000,00 (100.000,00 x 3%).

**- Cálculo da Distribuição de Lucros:**

BC do Lucro Presumido = R\$ 32.000,00 (32% do faturamento).

Total provisão de imposto = R\$ 11.330,00 (IRPJ + CSLL + PIS + COFINS).

Lucro distribuível independentemente do lucro líquido contábil = R\$ 20.670,00 (32.000,00 - 11.330,00).

**b) Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais.**

- Faturamento (Receita Bruta): R\$ 100.000,00.

**- Provisão de Impostos:**

IRPJ (Base de Calculo: 8%) = R\$ 1.200,00 (100.000,00 x 8% x 15%).

CSLL (Base de Calculo: 12%) = R\$ 1.080,00 (100.000,00 x 12% x 9%).

PIS = R\$ 650,00 (100.000,00 x 0,65%).

COFINS = R\$ 3.000,00 (100.000,00 x 3%).

**- Cálculo da Distribuição de Lucros:**

BC do Lucro Presumido = R\$ 8.000,00 (8% do faturamento).

Total provisão de imposto = R\$ 5.930,00 (IRPJ + CSLL + PIS + COFINS).

Lucro distribuível independentemente do lucro líquido contábil = **R\$ 2.070,00** (8.000,00 - 5.930,00).

**Pergunta: Ao distribuir o lucro da forma citada no questionamento anterior, essa empresa estará dispensada de entregar a ECD?**

Resp.- Primeiramente, depreende-se pelo exposto que, a empresa optante pelo Lucro Presumido e pela distribuição de lucros tomando por base o Lucro Fiscal não mantém escrituração contábil regular, utilizando-se do Livro Caixa.

Nesta vertente, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido estarão dispensadas da obrigação de apresentar a ECD, na hipótese de cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *in verbis*:

“Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.”

Portanto, a empresa em questão somente estará dispensada de apresentar a ECD, na hipótese da mesma optar pela escrituração do livro Caixa no decorrer do ano-calendário, em substituição da escrituração contábil.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGLY 0835/2021  
BOIR6601---WIN

#IR6600#

[VOLTAR](#)

**INFORMEF RESPONDE - DIRPF - MALHA FISCAL - DOCUMENTO FALTANTE DE INFORMAÇÃO - RETIFICAÇÃO**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**Ementa: “DIRPF - RETIFICAÇÃO”**

**Exposição:**

Contribuinte, pessoa física, esqueceu-se de informar (repassar) a contabilidade um comprovante de rendimentos para ser declarado na DIRPF 2021/2020. Com isso, sua Declaração está retida em malha fiscal, apresentando essa pendência no extrato.

**Pergunta: Será necessário fazer uma declaração retificadora nesse caso? Se sim, é só acrescentar o rendimento que ficou faltando?**

Resp.- Afirmativo.

No caso em questão deverá ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, observando-se a mesma natureza da declaração original, não se admitindo troca de opção por outra forma de tributação. Essa declaração terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, bem como as informações adicionais, como é o caso do rendimento que ficou faltando.

Salientamos ainda que, ao regularizar a declaração antes de ser intimado ou notificado pela Receita Federal, o contribuinte evita a autuação e cobrança de multas. Depois de receber intimação ou notificação, não é mais possível corrigir a declaração apresentada.

(Base Legal: Medida Provisória nº 2.189-49/2001, art. 18; Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 9º, § 5º, e art. 82; e Instrução Normativa RFB nº 2.010/2021, art. 9º).

**Pergunta: Ao fazer a respectiva retificação, pode ocorrer do valor do imposto ficar a menor ou a maior que o gerado anteriormente?**

Resp.- Afirmativo, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- Quando a retificação resulte em redução do imposto declarado:

a) calcular o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada, desde que respeitado o valor mínimo;

b) os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas, bem assim os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de pedido de restituição;

c) sobre o montante a ser compensado ou restituído incidem juros equivalentes à taxa Selic, tendo como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento a maior e como termo final o mês anterior ao da restituição ou da compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação.

- Quando a retificação resultar em aumento do imposto declarado:

a) calcular o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada;

b) sobre a diferença correspondente a cada quota vencida incidem acréscimos legais, calculados de acordo com a legislação vigente.

(Base Legal: Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, arts. 83 e 84).

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGLY 0714/2021  
BOIR6600---WIN

#IR6602#

[VOLTAR](#)

**SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSAÇÃO DE DÍVIDA - DISPOSIÇÕES**

**RESOLUÇÃO CGSN Nº 160, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 160/2021, altera a Resolução CGSN nº 1/2007, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional e a Resolução

CGSN nº 140/2018 \*(V. Bol. IR - 2018) que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Dentre as alterações, destaca-se que, em relação ao MEI, que sem prejuízo das vedações ao ingresso no Simples Nacional, poderá ser incluída no Adendo XI - Ocupações permitidas ao MEI, a atividade que:

- seja passível de exercício: sem cessão de mão de obra; por até duas pessoas; ou em um único estabelecimento;
- não fragilize as relações de trabalho;
- seja exercida pelo empresário, assim definido no Código Civil;
- não esteja sujeita à tributação na forma do Adendo V - Alíquotas e partilha do Simples Nacional - Receitas de Prestação de Serviços, quando o fator R for inferior a 28%;
- exercida no âmbito rural, seja caracterizada como industrial, comercial ou de serviços; e
- seja caracterizada como de comercialização ou de processamento de produtos de natureza extrativista.

Outra situação é a determinação de que a partir de 1º.10.2021, o MEI deverá cumprir as obrigações previdenciárias, bem como as relativas ao FGTS, por meio do eSocial, o qual deverá gerar um Documento de Arrecadação do eSocial (DAE). O cumprimento das obrigações, bem como o recolhimento do correspondente DAE, deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente àquele em que os valores são devidos, com exceção dos casos de rescisões de contrato, em que o cumprimento das obrigações relacionadas com o FGTS deverá ocorrer até o 10º dia subsequente à data da rescisão de contrato.

Também foi inserido na Resolução CGSN nº 140/2018, o Capítulo IV, que trata da transação de dívida, assim, a partir de 1º.10.2021, os créditos da fazenda pública apurados na forma do Simples Nacional, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio.

São modalidades de transação as realizadas por:

- a) proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em DAU;
- b) proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa de Estado, Distrito Federal ou Município;
- c) adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- d) adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta na cobrança dos créditos apurados no Simples Nacional inscritos em DAU, pela PGFN; e na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em dívida ativa de Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos de suas legislações.

A transação poderá contemplar, cumulativamente, os seguintes benefícios:

- a) concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- b) oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; ou
- c) oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

É vedada a transação que reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, implique redução superior a 50% do valor total dos créditos a serem transacionados, ou conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 meses.

A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor, será realizada enquanto pendente de decisão definitiva no âmbito do contencioso administrativo, enquanto ainda for cabível impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa.

Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere 60 salários-mínimos e seja apurado no Simples Nacional, neste caso, a transação poderá, cumulativamente, contemplar os seguintes benefícios:

- a) concessão de descontos, observado o máximo de 50% do valor total do crédito;
- b) oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 meses; e
- c) oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Por fim, a partir de hoje, 1º.9.2021, ficam excepcionalmente reconhecidas as regularizações de pendências relativas a débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional, realizadas até 17.2.2021 pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até 29.1.2021.

Altera as Resoluções CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As decisões normativas do CGSN, numeradas sequencialmente, assinadas pelo Presidente e publicadas no Diário Oficial da União (DOU), terão a forma de:

I - Resolução; ou

II - Edital.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as Resoluções e os Editais a que se refere o *caput* entrarão em vigor na data de sua publicação." (NR)

"Art. 13. ....

.....

IV - Portarias, instituem grupos técnicos e escritórios regionais e dispõem sobre matéria administrativa, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As portarias de pessoal terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano." (NR)

"Art. 16. ....

.....

IX - editar e publicar portarias, numeradas sequencialmente, no exercício das suas atribuições ou por deliberação do CGSN, observado o disposto no parágrafo único do art. 13; e

....." (NR)

Art. 2º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100-A. Sem prejuízo do disposto no art. 15, poderá ser incluída no Anexo XI como ocupação permitida ao MEI a atividade que:

I - seja passível de exercício sem cessão de mão de obra, nos termos do art. 112;

II - seja passível de exercício por até duas pessoas, nos termos do art. 105;

III - seja passível de exercício em um único estabelecimento, nos termos do inciso II do art. 100;

IV - não fragilize as relações de trabalho, conforme estabelece o § 4º-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - seja exercida pelo empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, nos termos do *caput* do art. 100;

VI - não esteja sujeita à tributação na forma do Anexo V, nos termos do inciso V do § 1º do art. 25;

VII - exercida no âmbito rural, seja caracterizada como industrial, comercial ou de serviços, nos termos do *caput* do art. 100;

VIII - seja caracterizada como de comercialização ou de processamento de produtos de natureza extrativista, nos termos do § 2º do art. 100." (NR)

"Art. 105-A. O MEI deverá cumprir as obrigações de que trata o § 1º do art. 105, bem como as relativas ao FGTS, por meio do eSocial, o qual deverá gerar um Documento de Arrecadação do eSocial (DAE). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, §§ 1º e 3º, inciso II)

§ 1º O cumprimento das obrigações estabelecidas no *caput*, bem como o recolhimento do correspondente DAE, observado o disposto no § 3º do art. 40, deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que os valores são devidos, com exceção dos casos referidos no § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, §§ 1º e 3º, inciso II)

§ 2º Nos casos de rescisões de contrato, o cumprimento das obrigações relacionadas com o FGTS deverá ocorrer até o décimo dia subsequente à data da rescisão de contrato. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, § 1º, inciso II)

§ 3º Nos casos de rescisões de contrato que geram direito ao saque do FGTS, o recolhimento do DAE correspondente aos depósitos rescisórios do FGTS deverá ser feito no mesmo prazo referido no § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, § 3º, inciso II)" (NR)

"Art. 141-A. Os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Simples Nacional, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio, observado este Capítulo. (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º; Lei nº 13.988, de 2020, art. 1º, *caput*)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, observado este Capítulo, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação nas modalidades enumeradas no art. 141-B, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atende ao interesse público. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 1º, § 1º)

§ 2º A transação de que trata este Capítulo: (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, *caput*, e art. 3º)

I - deverá observar o disposto no art. 171 do CTN e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que for cabível; e

II - não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 141-B. São modalidades de transação as realizadas por: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41; Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 13.988, de 2020, art. 2º)

I - proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em DAU de acordo com o art. 138;

II - proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa de Estado, Distrito Federal ou Município;

III - adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

IV - adesão, no contencioso tributário de pequeno valor." (NR)

"Art. 141-C. No âmbito da União, os procedimentos para adesão serão realizados exclusivamente por meio eletrônico. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 13, § 2º, art. 22, § 3º)" (NR)

"Art. 141-D. Os editais serão publicados, no mínimo, na imprensa oficial e nos sites dos órgãos que os lançarem, para fins de ampla divulgação. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 17, *caput*)

Parágrafo único. O edital definirá as exigências a serem cumpridas, os benefícios oferecidos, os prazos e as formas de pagamento admitidas e o prazo para a adesão à transação, que não poderá superar 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 14, inciso IV, art. 17, § 1º, inciso I, e art. 27)" (NR)

"Art. 141-E. A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta: (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 13.988, de 2020, art. 10)

I - na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em DAU, pela PGFN, na forma prevista na Lei nº 13.988, de 2020; e

II - na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em dívida ativa de Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da legislação desses entes, observado este Capítulo.

§ 1º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios: (Lei nº 13.988, de 2020, art. 11)

I - concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; ou

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 2º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 1º. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 11, § 1º)

§ 3º É vedada a transação que: (Lei nº 13.988, de 2020, art. 11, § 2º)

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses." (NR)

"Art. 141-F. O Ministro de Estado da Economia ou os Secretários competentes para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão propor a transação resolutiva de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica no âmbito do Simples Nacional. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 16, *caput*)

§ 1º A proposta de transação de que trata o *caput* deverá especificar de maneira objetiva as suas hipóteses fáticas e jurídicas. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 17, *caput*)

§ 2º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 16, § 3º)

§ 3º Compete ao CGSN deliberar sobre a proposta de transação de que trata o *caput*. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 4º Caso aprovada pelo CGSN, a proposta de transação será divulgada na imprensa oficial e no Portal do Simples Nacional disponível na internet, mediante edital que especifique, objetivamente, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais se propõe a transação, que estará aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas neste Capítulo e no respectivo edital. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 17, *caput*)

§ 5º A celebração da transação de que trata este artigo, nos termos definidos no edital, competirá: (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 13.988, de 2020, art. 17, § 3º)

I - à RFB, em relação ao contencioso que tramita nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

II - à PGFN, no contencioso judicial ou na cobrança da DAU;

III - ao órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios no contencioso administrativo que tramita perante suas administrações; ou

IV - ao órgão competente para representação judicial do Estado, Distrito Federal ou Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 141-G. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada: (Lei nº 13.988, de 2020, art. 24, *caput*)

I - enquanto pendente de decisão definitiva no âmbito do contencioso administrativo;

II - enquanto ainda for cabível impugnação, recurso ou reclamação administrativa; ou

III - no processo de cobrança da dívida ativa.

§ 1º Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere 60 (sessenta) salários-mínimos e seja apurado no âmbito do Simples Nacional. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 23, inciso I, art. 24, parágrafo único)

§ 2º A transação de que trata esta Seção poderá contemplar os seguintes benefícios: (Lei nº 13.988, de 2020, art. 25)

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 3º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do

§ 2º. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 25, § 1º)

§ 4º No âmbito do contencioso tributário de pequeno valor, a transação será realizada nos termos deste Capítulo, por edital: (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 13.988, de 2020, art. 25, § 2º)

I - da RFB:



a) em relação aos créditos lançados nos termos do art. 87 que estão em fase de contencioso administrativo perante a União ou perante as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante, nesse último caso, autorização destes;

b) em relação às demais hipóteses cujo contencioso tramita nas DRJ;

II - da PGFN, no contencioso judicial sob sua responsabilidade ou na cobrança da DAU;

III - do órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios na hipótese do art. 142; ou

IV - do órgão competente para representação judicial do Estado, Distrito Federal ou Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade.

§ 5º A celebração da transação competirá ao órgão que lançar o respectivo edital. (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único e Lei nº 13.988, de 2020, art. 25, § 2º)

§ 6º Na hipótese da alínea 'a' do inciso I do § 4º, a RFB informará aos Estados, Distrito Federal e Municípios os créditos passíveis de transação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)" (NR)

"Art. 149. O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

....." (NR)

Art. 3º O Título III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo, imediatamente após o art. 141:

"CAPÍTULO IV  
DA TRANSAÇÃO" (NR)

Art. 4º O Capítulo IV do Título III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar acrescido das seguintes Seções:

I - Seção I, imediatamente antes do art. 141-A:

"Seção I  
Disposições Gerais" (NR)

II - Seção II, imediatamente antes do art. 141-E:

"Seção II  
Transação na Cobrança de Dívida Ativa" (NR)

III - Seção III, imediatamente antes do art. 141-F:

"Seção III  
Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica" (NR)

IV - Seção IV, imediatamente antes do art. 141-G:

"Seção IV  
Transação no Contencioso Tributário de Pequeno Valor" (NR)

Art. 5º Ficam excepcionalmente reconhecidas as regularizações de pendências relativas a débitos impeditivos à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) realizadas até 17 de fevereiro de 2021 pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até 29 de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao disposto no art. 5º desta Resolução;

II - em 1º de outubro de 2021, em relação ao disposto nos arts. 105-A e 141-A a 141-G, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; e

III - em 1º de setembro de 2021, em relação aos demais dispositivos.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO  
Presidente do Comitê

(DOU, 01.09.2021)

BOIR6602---WIN/INTER